

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo de Licitação: Pregão Eletrônico nº 90019/2025 – CODEVASF

Recorrente: Relevo Engenharia LTDA.

Recorrida: BUTARELLO ENGENHARIA LTDA

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF

Objeto: Contratação de empresa para execução das obras e serviços relativos à primeira etapa do Mercado Público do município de Porto Calvo, no estado de Alagoas.

I – SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa Relevo Engenharia LTDA. interpôs recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro que culminou em sua inabilitação, sob o argumento de que os documentos por ela apresentados seriam suficientes para comprovar a capacidade técnico-operacional exigida no edital, defendendo interpretação ampliativa do Termo de Referência.

Todavia, conforme se demonstrará, o recurso carece de fundamento jurídico e técnico, limitando-se a tentar flexibilizar exigência editalícia objetiva, o que não é admitido no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo em certames regidos pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

O presente procedimento licitatório é regido pela Lei nº 13.303/2016, aplicável às empresas estatais, como é o caso da CODEVASF, aplicando-se a Lei nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária, no que couber, especialmente quanto aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

III – DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

Cumprе registrar que o recurso interposto não aponta qualquer irregularidade na proposta ou na habilitação da BUTARELLO ENGENHARIA LTDA, limitando-se a insurgir contra a decisão administrativa que culminou na inabilitação da própria recorrente.

Assim, trata-se de recurso de natureza aut centrada, que não tem o condão de macular o resultado do certame ou a regularidade da habilitação da empresa vencedora.

IV – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA TÉCNICA

O edital e o Termo de Referência foram claros ao exigir a comprovação de experiência anterior compatível com a execução de sistema estrutural completo de galpão, não sendo suficiente a apresentação de elementos estruturais isolados.

Sob qualquer ótica de engenharia, a execução de um elemento, ainda que estrutural, não se equipara, em complexidade, logística e responsabilidade técnica, à execução de um sistema estrutural completo, que envolve a interação integrada de fundações, pilares, vigas e cobertura, garantindo a estabilidade e funcionalidade de um galpão.

A documentação apresentada pela recorrente restringe-se à execução de componentes parciais, tais como lajes ou outros elementos estruturais isolados, os quais não se equiparam à execução integral de galpão pré-moldado, seja sob o aspecto técnico, seja sob o aspecto funcional.

A tentativa de equiparação pretendida pela recorrente representa interpretação ampliativa indevida do Termo de Referência, o que não pode ser admitido após a fase de habilitação.

Ressalte-se que eventual diligência não teria o condão de transformar atestado de execução de elementos estruturais isolados em comprovação de experiência na execução de sistema estrutural completo de galpão.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO TERMO DE REFERÊNCIA

É pacífico o entendimento de que as exigências técnicas estabelecidas no edital devem ser observadas de forma estrita, sendo vedada qualquer flexibilização posterior que beneficie licitante específico.

A aceitação da tese recursal da Relev Engenharia LTDA. implicaria:

- a) violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) afronta à isonomia entre os licitantes;
- c) comprometimento do julgamento objetivo;
- d) criação de insegurança jurídica no certame.

A Administração não pode substituir requisito técnico objetivo por juízo subjetivo de equivalência, sob pena de nulidade do procedimento.

O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigência técnica essencial prevista no edital, aplicando-se apenas a vícios formais que não comprometam a substância da proposta ou da habilitação, não sendo admissível para suprir a ausência de comprovação objetiva da capacidade técnico-operacional exigida.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AO CASO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de comprovação objetiva da capacidade técnico-operacional exigida no edital constitui motivo suficiente para a inabilitação do licitante, sendo vedada a flexibilização das exigências após a abertura da fase de habilitação.

Da mesma forma, é reiterado o entendimento de que elementos isolados não suprem exigência de execução de sistema completo, especialmente quando o edital exige experiência específica e quantificável.

“Tal entendimento aplica-se integralmente ao presente caso, no qual a recorrente deixou de comprovar, de forma objetiva, a experiência técnica exigida no edital.”

VII – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A decisão que inabilitou a empresa Relevo Engenharia LTDA. encontra-se plenamente fundamentada, alinhada ao edital, ao Termo de Referência e à jurisprudência dominante, não havendo qualquer ilegalidade ou excesso a ser sanado.

Reformar tal decisão significaria premiar o descumprimento das regras do certame em prejuízo dos licitantes que observaram rigorosamente as exigências editalícias.

VIII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta evidente que:

- a recorrente não comprovou a capacidade técnico-operacional exigida;
 - o recurso busca flexibilização indevida de requisito objetivo;
 - a decisão administrativa recorrida foi correta, legal e motivada.
-

REQUERIMENTO FINAL

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento, mas o **NÃO PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa Relevo Engenharia LTDA.;
- b) a manutenção integral da decisão que a inabilitou, em razão do não atendimento às exigências de capacidade técnico-operacional previstas no edital e no Termo de Referência;
- c) a preservação da habilitação, classificação e resultado favorável à BUTARELLO ENGENHARIA LTDA.

Requer-se, ainda, que eventual acolhimento do recurso seja expressamente motivado, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Termos em que,
Pede deferimento.

Salvador, 26 de janeiro de 2026
BUTARELLO ENGENHARIA LTDA



Documento assinado digitalmente
PEDRO AUGUSTO LUCIO SILVA
Data: 29/01/2026 09:54:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

1. Constituição Federal de 1988

Art. 37, caput – Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência aplicáveis à Administração Pública.

2. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais)

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, aplicável à CODEVASF, nos termos do art. 173 da Constituição Federal.

3. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 5º – Princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Art. 11 – Observância obrigatória do edital como lei interna do certame.

Art. 17 – Garantia da competitividade e do tratamento isonômico entre os licitantes.

4. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 4.567/2015 – Plenário

Firmou entendimento de que a ausência de comprovação objetiva dos quantitativos mínimos exigidos no edital constitui motivo suficiente para a inabilitação do licitante, não sendo admissível interpretação ampliativa ou flexibilização das exigências técnicas.

5. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.156/2013 – Plenário

Estabelece que a capacidade técnico-operacional deve ser comprovada de forma objetiva e documental, nos exatos termos previstos no edital, sendo insuficiente a apresentação de elementos genéricos ou não compatíveis com o objeto licitado.

6. Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário

Dispõe que o princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de exigências técnicas essenciais previstas no edital, devendo ser preservados os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.